



**Estado de Goiás**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Goiânia**  
**Gabinete 03 da 3ª Turma Recursal**

Avenida Olinda, esq. c/ Avenida PL03, Qd.G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120 - Fone: (62) 3018-6000

---

**JULGAMENTO POR EMENTA - ARTIGO 46, LEI Nº9.099/95**

---

**PROCESSO Nº:** 5539657-64

**ORIGEM:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPOS BELOS-GO

**RECORRENTE:** -----

**RECORRIDOS:** BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA - OLX

-----

-----

**SENTENÇA:** JUIZ MARCELO ALEXANDER CARVALHO BATISTA

**RELATOR:** JUIZ ÉLCIO VICENTE DA SILVA

---

**EMENTA:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. COMÉRCIO ELETRÔNICO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PAGAMENTO EFETUADO A TERCEIRO ALHEIO AO NEGÓCIO. NÃO RECEBIMENTO DO BEM. FATO DE TERCEIRO COMPROVADO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. COMPRADOR E VENDEDOR VÍTIMAS DE GOLPE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

**1.** *In casu*, insurge-se o Autor, ora Recorrente, em face de sentença que julgou improcedente sua pretensão inaugural. Pugna o Recorrente pelo conhecimento e provimento de seu recurso para reformar a sentença e julgar procedente seu pleito indenizatório por dano material e moral.

**2.** O propósito recursal cinge-se em sobre eventual responsabilidade de plataforma digital de hospedagem de anúncio voltado ao comércio eletrônico, que não intervém nas tratativas do negócio,

bem como de vendedor que anuncia produto na aludida plataforma eletrônica sendo vítima de golpe perpetrado por terceiro, juntamente com o comprador, em indenizarem suposto prejuízo sofrido por este em caso de negócio não concretizado após o pagamento.

**3.** Na hipótese, o consumidor recorrente reclama por uma verba indenizatória por dano material e moral porquanto, mediante anúncio ofertado na página eletrônica do réu recorrido, adquiriu produto que fora devidamente pago porém, não entregue, após tratar diretamente com um suposto intermediário do negócio.

**4.** No tocante à responsabilidade da plataforma digital de hospedagem de anúncio voltado ao comércio eletrônico(OLX), que não intervém nas tratativas do negócio, segundo entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, "*o provedor de buscas de produtos que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual*"(REsp nº1.444.008; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; DJe: 09/11/2016), o que corresponde à hipótese dos autos porquanto, do arcabouço probatório extrai-se que a página eletrônica do réu recorrido(OLX) possui natureza de um classificado virtual, ou seja, tão somente promove a hospedagem de anúncio voltado ao comércio eletrônico, de modo que não intermedeia o negócio, nem fornece mecanismos de pagamento de produtos e serviços. À míngua de responsabilidade atribuível ao réu recorrido(OLX) por eventual prejuízo sofrido pelo consumidor recorrente, a improcedência da pretensão inaugural em relação à plataforma digital(OLX) é medida que se impõe, como acertadamente o fez o sentenciante. Precedente desta Corte em Recurso Inominado nº5261345-15, de relatoria do Juiz Héber Carlos de Oliveira, publicado em 03/12/2020.

**6.** Quanto à responsabilidade do vendedor que anuncia produto na plataforma eletrônica, tem-se que sua obrigatoriedade em indenizar o comprador por eventual prejuízo suportado somente se dá, se houver nexos de causalidade entre sua ação e a do comprador, hipótese não caracterizada nos autos porquanto, um intermediário(terceiro) na negociação entre vendedor e comprador recebeu o pagamento do valor do veículo anunciado.

**7.** No que se refere à responsabilidade da pessoa indicada pelo intermediador para receber o valor do negócio, a mesma se trata de mero recebedora dos valores negociados, de modo que não participou da transação.

**8.** No caso sob julgamento, restou demonstrado no feito que todas as tratativas do negócio de compra e venda do veículo que ora se discute se deram diretamente entre o comprador(autor recorrente) e o suposto intermediador(que sequer faz parte da presente relação processual),

por meio de aplicativo de mensagem eletrônica instantânea (*Whatsapp*), conforme afirmado em sede de audiência de instrução e julgamento pelo próprio autor recorrente em seu depoimento pessoal, e demonstrado em sua peça de ingresso.

9. Nessa senda, uma vez que tanto o comprador quanto o vendedor foram vítimas de um golpe, não cabe a este indenizar aquele, já que inexistente o nexo de causalidade entre o prejuízo que o adquirente teve que suportar e a ação do vendedor, que fechou o negócio de boa fé.
10. Na verdade, o golpe é realizado após um anúncio de veículo em plataforma digital de hospedagem voltada ao comércio eletrônico que não intervém nas tratativas do negócio, onde o falsário duplica a publicação, vendendo o bem, como se fosse dele, por um valor inferior ao que realmente fora divulgado pelo proprietário. O comprador, interessado na oferta, faz contato com o estelionatário, e este age como um intermediário na venda. Para o vendedor, o golpista diz que está fazendo negócio para uma terceira pessoa.
11. Nesse vértice, à míngua de responsabilidade atribuível ao réu recorrido por eventual prejuízo sofrido pelo autor recorrente, a improcedência da pretensão inaugural é medida que se impõe. Sentença que imerece reparo.

**12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Sentença integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da causa, restando suspensa sua exigibilidade, por estar amparado pela assistência judiciária gratuita (artigo 55, Lei nº9.099/95; artigo 98, §3º, CPC).

### **ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido oralmente este processo, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso e desprovê-lo**, conforme voto oral proferido pelo Juiz Relator, para manter incólume a sentença fustigada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da causa, restando suspensa sua exigibilidade, por estar amparado pela assistência judiciária gratuita (artigo 55, Lei nº9.099/95; artigo 98, §3º, CPC).

Relator acompanhado pelas Excelentíssimas Juízas de Direito, membros da Turma, Dra. Mônica César Moreno Senhorelo e Dra. Rozana Fernandes Camapum.

Goiânia, data e assinatura digitais.

**ÉLCIO VICENTE DA SILVA**

Juiz Relator

1